



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N.º RD/201-0251
Em, 26 de 01 de 1996
Procurador Rep. da Faz. Nacional

369

Processo : 13987.000016/93-44
Sessão : 17 de outubro de 1995
Acórdão : 201-69.973
Recurso : 94.658
Recorrente : DOILIO DOMINGOS MOSCHETTA
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

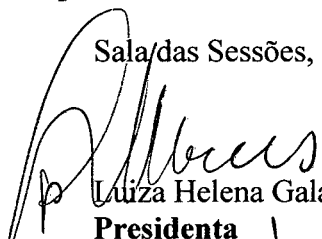
2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C Da 01. 07. 1996
C Rubrica

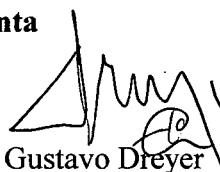
ITR - A IN SRF 119/92, ao estabelecer o valor do VTNm, no caso, sem obediência aos critérios deferidos pela Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91, legalmente amparada, majorou o tributo, invadindo competência reservada à lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOILIO DOMINGOS MOSCHETTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala/das Sessões, em 17 de outubro de 1995.


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.

/mdm/



370

Processo n°: 13987.000016/93-44

Recurso n°: 94.658

Acórdão n°: 201-69.973

Recorrente: DOILIO DOMINGOS MOSCHETTA.

RELATÓRIO

O presente processo retornou, em cumprimento de diligência proposta, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Em cumprimento da diligência, a autoridade monocrática alegou dificuldades em determinar o valor de transação, praticado por hectare, na micro-região onde se localiza a propriedade, o município de Juruena - MT.

Determinou então que o contribuinte apresentasse o laudo proposto na diligência, providência não adotada pelo Recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

371

Processo nº 13987.000016/93-44

Acórdão nº 201-69.973

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inobstante a diligência requerida não tenha sido eficaz, para os objetivos a que se propunha, tenho que o julgamento não restará prejudicado, face a jurisprudência pacífica do Colegiado quanto à espécie, reiteradamente manifestada em inúmeros julgamentos anteriores.

Em tais julgamentos, o Colegiado já firmou posicionamento unânime de que a indigitada Instrução Normativa não se presta para estabelecer o VTNm, visto ter afrontado a pré-falada Portaria Interministerial nº 1.275/91.

Destá forma, a discussão cinge-se a validade da Instrução Normativa nº 119/92, como forma de contestação da Receita Federal aos valores declarados pelo contribuinte.

Ocorre que tal ato normativo, com base na já mencionada Portaria Interministerial, estabeleceu o valor do VTNm a ser oposto ao declarado, quando este inferior aos nela estabelecidos.

A Portaria citada determinou que tais valores fossem fundados em informação creditada a entidades especializadas credenciadas pelo Departamento da Receita Federal, de forma que o VTNm fosse estabelecido, por microrregião definida pelo IBGE, com base no menor preço de transações com terras, levantados referencialmente a 31 de dezembro de 1991.

Face às impugnações generalizadas, relativas a algumas regiões, entre as quais a onde se localiza o imóvel objeto do presente processo, é que o Colegiado resolveu diligenciar para investigar se a Instrução Normativa atacada obedeceu os ditames da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

A toda evidência, a malsinada Instrução Normativa, ao atribuir o valor do VTNm em CR\$ 635.382,00, o fez com base em informações completamente distorcidas, não atribuíveis, portanto, a entidade especializada. Tudo está a indicar que o valor foi aleatoriamente determinado, sem nenhuma consistência, e sem nenhuma fundamentação lógica.

Tenho que, portanto, tal norma, pelo menos no que se refere ao presente processo, afrontou e desobedeceu o estipulado pela Portaria na qual se funda, sendo, por decorrência inaplicável, por ilegal.

Ora, a legislação de regência é clara quando determina que a base de cálculo do tributo é o valor declarado, não impugnado pelo órgão competente (artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.746/79).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

372

Processo nº 13987.000016/93-44

Acórdão nº 201-69.973

Tenho que a Instrução Normativa nº 119/92, com todos os indicativos de sua ilegalidade, não serve, pelo menos no presente caso, como fundamento para impugnação do valor declarado.

Não foi diferente a conclusão do Colegiado, com base no voto proferido pelo eminente presidente desta Câmara, Conselheiro Édison Gomes de Oliveira, constante do acórdão nº 201.69.538, do qual extraio, *verbis*:

Para o exercício de 1992, a administração tributária baixou com a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18 de novembro de 1992, uma tabela de valores de terra nua mínimos por município, levantados referencialmente a 31 de dezembro de 1991.

Inquestionavelmente, os VTNm estabelecidos nessa tabela e adotados, na maioria dos lançamentos, foram motivo principal de inconformismo dos contribuintes, nesse exercício, que apontam sempre a impropriedade do valor fixado. A própria Secretaria da Receita Federal, apercebendo-se dos inúmeros litígios, fixou o entendimento no parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 957/93 de que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada. Na mesma linha de orientação expediu a C.I. nº 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência, etc.

Continua adiante, *verbis*:

Conclui-se, pois, no caso, que a administração tributária, objetivando fixar o VTNm legalmente previsto, majorou a base de cálculo do imposto, tornando-o mais oneroso ao contribuinte, o que é vedado pela constituição Federal e mais especificamente pelo art. 97, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional, por ser matéria reservada à lei.

Nestes termos, o valor do VTNm estipulado pela IN 119/92, face a sua manifesta ilegalidade, não pode ser oposto, como impugnação, ao valor declarado pelo contribuinte, constituindo-se este na base de cálculo do tributo.

Por todos estas razões, voto pelo provimento do

Recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 1995.

Rogerio Gustavo Dreyer
Relator